**Inquérito Civil Autos nº 14.0333.0001060/2018-7**

**Representante: Agnaldo Navarro de Souza**

**Representados: Haroldo Fernando Gonçalves, José Edinardo Esquetini e Município de Matão**

**Objeto: *“apurar a prática de improbidade administrativa por Haroldo Fernando Gonçalves, diretor do Departamento de Habitação do Município de Matão, diante do uso de redes sociais, durante o horário de serviço, e eventual omissão do prefeito José Edinardo Esquetini”* (fls. 03).**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Egrégio Conselho Superior do Ministério Público:**

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação do vereador **Agnaldo Navarro de Souza**, denunciando, em síntese, o uso de redes sociais, durante o horário de expediente, por **Haroldo Fernando Gonçalves**, ocupante do cargo em comissão de diretor do Departamento de Habitação do **Município de Matão**, e a possível omissão do prefeito **José Edinardo Esquetini** (fls. 03/15).

Considerando a notícia de que os fatos também foram denunciados diretamente ao **Município de Matão** (fls. 13/14), foram solicitadas informações sobre as eventuais providências adotadas (fls. 18, 42 e 91).

Paralelamente, o representante encaminhou nova denúncia (protocolo nº 239/2019), alegando que a conduta persistia e que **Haroldo Fernando Gonçalves** ainda teria orientado os interessados no projeto habitacional de interesse social, desenvolvido por associação privada, a procura-lo nas dependências do prédio da Prefeitura Municipal (fls. 86/90).

O **Município de Matão** (fls. 21/33) encaminhou cópia do Decreto nº 4.986/2017, que regulamenta o uso de telefone celular e congêneres nas repartições públicas municipais (fls. 28/29), e cópia da ata da Reunião de Trabalho realizada na Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Matão, esclarecendo que as publicações se referem à atuação de associação privada que visa a constituição de loteamentos de interesse social no Estado de São Paulo, com aquisição de imóvel de forma coletiva e busca de verbas públicas para a implementação da infraestrutura(fls. 31/33).

Ademais (fls. 45/68, 82/84, 94/101 e 106/111), comprovou a instauração de Comissão Administrativa Disciplinar para apuração da conduta do servidor e a conclusão dos trabalhos, com a aplicação de penalidade de advertência a **Haroldo Fernando Gonçalves** (fls. 108/111).

**É o breve relatório.**

Conforme apurado, o Decreto nº 4.986, de 15/02/2017, do Poder Executivo do **Município de Matão**, veda nas repartições públicas municipais, durante o horário de expediente e serviço, o uso de aparelho celular, tablet, smartphone e congêneres, por servidores públicos municipais, para fins de acesso a redes sociais e sites de relacionamento (fls. 28/29).

Ao que consta na representação e na apuração administrativa, não obstante tal vedação, o diretor do Departamento de Habitação publicou em seu perfil pessoal no Facebook, durante o horário de expediente, informações sobre projeto habitacional de interesse social promovido por associação privada (fls. 04/08).

O projeto, de acordo com as fls. 31/33, vem sendo desenvolvido em todo o Estado de São Paulo e já foram loteadas mais de trinta áreas, com financiamento público das respectivas obras de infraestrutura, para obtenção de casa própria pelos associados.

Outrossim, instaurada Comissão Administrativa Disciplinar para apuração da conduta do servidor, ao final, aplicou-se a **Haroldo Fernando Gonçalves** a penalidade de advertência (fls. 108/111).

Em que pese às infrações cometidas pelo servidor, ocupante do cargo em comissão de diretor do Departamento de Habitação, considerando a natureza das condutas e a ausência de indícios de omissão do **Município de Matão**, que prontamente apurou os fatos, reputo que as providências adotadas, com a aplicação de penalidade administrativa de advertência, foram adequadas, proporcionais e suficientes para a sua repressão, não vislumbrando a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, Atlas, São Paulo, 2011, p. 843/844):

*“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.*

*(...)*

*No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.”*.

Não destoa disso o posicionamento de Waldo Fazzio Junior (Improbidade Administrativa, Atlas, São Paulo, 2012, p. 305):

*“No ponto, vale mencionar que é muito delgado o espaço que separa práticas administrativas ilegais e irregularidades suscetíveis de correção administrativa, cometidas sem má-fé que atenta contra princípios ético-jurídicos. É da transparente expressão desta, perfazendo o entorno da ilegalidade, circundando-a de malícia, que resulta o vício da improbidade. A Lei nº 8.429/92 está situada num plano em que o jurídico, o deontológico e o axiológico se imbricam, de modo que a quebra da legalidade só ingressa no território da improbidade, quando a conduta ilegal esbarra nos valores e deveres que, a partir do caput do art. 11, iluminam seus incisos. Ao apagar essas luzes, o agente público se faz ímprobo.”*.

Também observa Wallace Paiva Martins Júnior (Probidade Administrativa, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 286):

*“O artigo 11 preocupa-se com a intensidade do elemento volitivo do agente, pune condutas dolosas e culposas (aqui entendida a culpa grave). De outra parte, deve-se considerar, ainda, que é mister a ocorrência de grave e inequívoca violação aos princípios e deveres administrativos, notadamente legalidade e moralidade, que revele falta de ética e não meras irregularidades que não configuram dano aos princípios e deveres administrativos”.*

No caso concreto, considerando também o potencial interesse social objeto das publicações e a sua pertinência com a área de atuação do servidor, apesar das condutas reprováveis, não vislumbro a necessidade de outras providências, além daquelas já adotadas administrativamente, por considera-las, como acima mencionado, adequadas, razoáveis, proporcionais e suficientes, aparentemente, para evitar nova reiteração.

Por fim, observo que, diante da incompatibilidade entre a declaração a fls. 30, subscrita pela esposa do investigado, e o apurado pela Comissão Administrativa Disciplinar, inclusive os fatos alegados na própria defesa escrita por ele apresentada (fls. 97/100), determinei a extração de cópia dos autos e a remessa à Delegacia de Polícia de Matão, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de crimes previstos, em tese e a princípio, no art. 299 e no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal.

Diante do exposto, por não vislumbrar justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, nem a necessidade de outras providências, além daquelas já adotadas na esfera administrativa, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985; do art. 110, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993; e do art. 99, inc. I, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ, e o remeto para a elevada apreciação desse **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Matão, 30 de maio de 2019.

**FERNANDA HAMADA SEGATTO**

4º Promotor de Justiça de Matão